

2013

ANDRÉ LUIZ PADILHA
FERREIRA.

[ESTUDO CRONOLÓGICO DA CIPA E SEUS AVANÇOS.]

Para os colegas da área de Segurança do Trabalho, um breve e sucinto estudo sobre os avanços em ordem cronológica que trata sobre a CIPA no Brasil.

ESTUDO CRONOLÓGICO SOBRE A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA

1) INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA CIPA.

A CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, teve sua origem através de recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 1921, organizou um Comitê para estudos de segurança e higiene do trabalho e, para divulgação de recomendações de medidas preventivas de acidentes e doenças ocasionadas pelos riscos ocupacionais do trabalho. E estas séries de recomendações da OIT foram centralizadas e divulgadas no seguinte texto:

"Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para a fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes". (ZOCCHIO, 1980).

Os países filiados à OIT - Organização Internacional do Trabalho, em sua grande maioria, possuem algum tipo de comissão interna de segurança e prevenção de acidentes em suas empresas e/ou organizações. Um dos principais destaques, sem dúvida é a Inglaterra, onde empresas com cinco funcionários já devem ter programas internos de saúde e segurança do trabalho (SST), apresentando um dos menores índices de acidentes de trabalho do mundo (PROTEÇÃO/ESPECIAL, 1993).

Nos Estados Unidos (EUA), a existência de uma comissão interna de segurança é obrigatória, essa comissão tem representação parietária entre empregados e empregadores.

Na Itália, existem dois grupos de comissões nas empresas e/ou organizações: a Comissão Interna de Segurança, que está ligada aos

problemas diários de segurança e prevenção de acidentes, e a outra comissão que tem o direito de estar presente nas fiscalizações das condições de trabalho nas empresas.

Nas empresas japonesas existem três tipos de comitês de segurança:

- a) Comitê de Segurança do Trabalho.
- b) Comitê de Higiene do Trabalho.
- c) Comitê de Segurança para Contratadas: este comitê está ligado aos setores de construção civil e naval.

Na França, a prevenção de acidentes do trabalho e das doenças profissionais é feita através do "**Institut National de Recherche et de Sécurité – INRS**" que está ligado diretamente com os ministérios do trabalho e necessidades sociais e da solidariedade (RAMILLIARD, 1985).

No Brasil, a CIPA surgiu a partir da detecção, por parte de alguns empresários e da sociedade trabalhadora, da necessidade de fazer alguma coisa (pro atividade) para minimizar a incidência de acidentes do trabalho em nosso país e também começar atuar de forma preventiva.

Em 1941, foi fundada, na cidade do Rio de Janeiro, a "**Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (ABPA)**", também já existiam outras experiências, como na Light and Power, empresa inglesa de geração e distribuição de energia, situada em São Paulo e no Rio de Janeiro, que possuíam há anos Comissões de Prevenção de Acidentes (ZOCCHIO, 1980 e 1994).

Para ZOCCHIO (1980), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, foi a primeira grande manifestação e conquista de atividades preventivas de acidentes do trabalho no Brasil.

O Brasil passou a adotar as recomendações emanadas pela OIT - Organização Internacional do Trabalho, a partir de 10 de novembro de 1944, através da promulgação do "**Decreto-lei n.º 7.036**", que passou a ser conhecido como "**Nova Lei de Prevenção de Acidentes**" (BOBBIO, 1944, SAAD, 1973; ZOCCHIO, 1980 e 1993). Dentro deste Decreto-lei, **o artigo 82, era o que tratava sobre a criação da COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO, que mais tarde viria a ser identificada pelo nome de COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA.** O artigo 82 traz em sua redação o seguinte:

"Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes" (BOBBIO, 1944; ZOCCHIO, 1980).

Desde 1944 a legislação sobre CIPA sofreu seis reformulações através de Portarias que tratavam sobre a finalidade e objetivos destas comissões, bem como de sua organização.

2) ALTERAÇÕES ESTUDADAS DE FORMA CRONOLÓGICA.

Portarias Regulamentadoras da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

Portaria nº 229 - 1945

A primeira Portaria a regulamentar as comissões internas, foi a de n.º 229, de 19 de junho de 1945, trazendo em seu texto o seguinte enunciado: Recomenda a adoção das instruções que se seguem e que visem orientar a criação e a atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes. **"instituídas pelo Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, com caráter obrigatório nas empresas com mais de 100 empregados"**.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes tinha como finalidade zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, estimulando o interesse pelos assuntos de prevenção de acidentes, através da apresentação de sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, a realização de palestras instrutivas sobre segurança e tomar providências capazes de manter o espírito de precaução durante o trabalho (PEREIRA, 1945).

Nesta primeira regulamentação a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes passou a ter várias atribuições, **sendo a primeira delas a de "promover o cumprimento da legislação em vigor referente à segurança e higiene do trabalho"**. A outra atribuição era a de **"realizar o estudo das condições de segurança da maquinaria e higiene dos locais de trabalho, com a finalidade de sua melhoria"**, nesta edição ainda não se tinha a visão da globalidade da segurança e do ambiente do trabalho, sendo que a preocupação só girava em torno da segurança das máquinas e com a higiene do local de trabalho. Também fazia parte de suas atribuições **"a redação de normas e instruções convenientes para prevenir possíveis acidentes e doenças profissionais"**.

Uma das atribuições que pode ser considerada a principal de grande relevância "é a de dar à Comissão a competência de investigar as causas de acidentes e doenças profissionais, mantendo em dia a estatística de acidentes, com seus índices de frequência e gravidade".

6

Para ZOCCHIO (1980), uma das atribuições mais arrojadas dada à CIPA nesta primeira regulamentação foi "a de realizar a promoção à adaptação e seleção profissional do trabalhador".

Outras atribuições que passaram a fazer parte das funções da CIPA, foram:

- Observar a instalação e funcionamento dos serviços de assistência aos acidentados;
- Desenvolver ensino, divulgação e propaganda, por conferências, palestras, cartazes, filmes, cartilhas, acerca de prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- Promover competições, concursos, feitos, menções honoríficas para distinguir o trabalho ou o profissional que mais se tenha feito notar na campanha de prevenção;
- Propor penalidades para o trabalhador que se recusar submeter às instruções previstas no art. 79, do Decreto-lei n.º 7.036 (disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho);
- Sugerir à gerência as medidas julgadas necessárias para o bom êxito dos trabalhos da Comissão;
- Reunir-se, pelo menos, uma vez por mês, redigindo ata de cada sessão realizada;
- Fornecer esclarecimentos e facilitar a atuação da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e das Delegacias Regionais do Trabalho.

A organização da CIPA nesta primeira regulamentação, era formada por membros da empresa e o número era fixado pela mesma, sendo que faziam parte:

- **Presidente;**
- **Secretário;**
- **Médico da fábrica;**
- **Engenheiro da fábrica;**
- **Membros representantes dos empregados, em número não inferior a três, indicados pelo sindicato respectivo, quando existente.**

De acordo com a disposição dos membros da CIPA, o presidente deveria ser um dos diretores da empresa ou pessoa indicada pelo mesmo e o secretário escolhido pelo presidente, e não havia nesta primeira regulamentação um número fixado pelo Ministério do Trabalho, proporcional ao número de empregados que a empresa possuía. Verificase neste caso que os representantes dos empregados não eram eleitos pelos mesmos e sim indicados pelos sindicatos.

E, finalmente, de acordo com o **art. 7º desta Portaria: todo e qualquer trabalhador poderá dirigir-se à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para preveni-la da execução de serviços perigosos em sua seção ou outra qualquer; para sugerir medidas de proteção individual ou coletiva e para salientar a transgressão de ordens, regras e regulamentos que visam à defesa do próprio trabalhador** (PEREIRA, 1945).

Portaria nº 155 - 1953

Em 27 de novembro de 1953, através da **Portaria n.º 155**, ocorreu à segunda regulamentação, sendo que foi mantida em seu texto através do artigo primeiro, a obrigatoriedade de todas as empresas com mais de 100 empregados a organizar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). E foi incluído no artigo segundo a recomendação para que as empresas com menos de 100 empregados adotassem espontaneamente uma organização semelhante às com obrigatoriedade, por ser de interesse para empregados e empregadores (BOBBIO, 1953). Também relacionado à organização das CIPAs através do artigo 5º os membros representantes dos empregados não são mais indicados pelos sindicatos. **Ainda nesta época não há eleição direta e secreta para os membros da CIPA** (BOBBIO, 1953).

Em relação às atribuições da CIPA, a atribuição contida na alínea "a" do artigo 9º, onde é colocado que a CIPA deve "**proceder a inquéritos para averiguação das circunstâncias e das causas de todos os acidentes ocorridos na fábrica**", ZOCCHIO (1980). Analisa-se que dentro de um conceito moderno, na expressão "todos os acidentes" deve-se também incluir os que não ocasionam qualquer tipo de lesão, mas apenas danos materiais.

Uma novidade nesta regulamentação é a ampliação das atribuições quanto a inspeções e levantamento de riscos, onde na anterior a CIPA deveria realizar o estudo das condições da maquinaria e higiene dos locais de trabalho. Passando nesta regulamentação a "**proceder periodicamente a inspeções de todas as instalações da fábrica e de todo seu material, verificando o cumprimento das determinações legais e o estado de conservação dos dispositivos de segurança**".

Desta forma a nova redação ampliou o campo de inspeção da CIPA, não somente deveria fiscalizar os locais de trabalho e das maquinarias, mais cabe agora fiscalizar toda a fábrica e todos os materiais e, também, passou a ter a incumbência de verificar o cumprimento das determinações legais.

9

Outra atribuição à CIPA criada nesta regulamentação foi de "**organizar e instruir as pessoas designadas para as equipes encarregadas de serviço de incêndio e primeiros socorros**", sendo desta maneira a inicialização do processo de formação das atuais brigadas de combate a incêndios que hoje conhecemos e que hoje tem uma Norma Brasileira de Regulamentação – **NBR 14276** da **ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que rege o assunto.

Um ponto que pode ser considerado crítico nesta regulamentação é o texto do artigo 15 em relação à ocorrência de acidentes graves "sempre que ocorrer um acidente grave, a reunião da CIPA será realizada dentro dos cinco próximos dias após o acidente, sendo para isso antecipada, se necessário". Pois fica evidente que sendo o acidente de natureza grave se faz necessária uma análise imediata, não se podendo esperar até cinco dias para a discussão do mesmo.

Portaria nº 32 - 1968

A terceira regulamentação se fez através da "**Portaria n.º 32, de 29 de novembro de 1968**", na introdução desta portaria verifica-se uma maior preocupação por parte dos legisladores em relação aos prejuízos provocados pelos acidentes, devido à perda das horas de trabalho e conseqüentemente com a diminuição da produtividade, do que propriamente com o ser humano acidentado.

Poucas foram às inovações ocorridas nesta regulamentação, uma delas foi com relação à organização da CIPA:

10

Já no artigo 1º era definida a obrigatoriedade das empresas que possuíssem mais de 100 empregados e que estivessem vinculadas à Confederação Nacional das Indústrias, à Confederação Nacional do Comércio, à Confederação dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos e à Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, de organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. Todas essas ramificações tinham a finalidade de cuidar da prevenção de acidentes, segurança e higiene do trabalho. Ainda nesta época não se mencionava a palavra saúde neste contexto.

Outra inovação ocorrida foi em relação ao número de representantes tanto do empregador quanto dos empregados que passou de um mínimo não inferior a três, para um número não inferior a quatro (MONTEIRO, 1969). E também foi excluído o artigo da Portaria anterior em que se recomendava a organização da CIPA em empresas com menos de 100 empregados.

Quanto às atribuições da CIPA, uma das novidades foi a obrigatoriedade da CIPA de "**remeter, mensalmente, à Delegacia Regional do Trabalho a documentação referente às suas atividades**", o que hoje chamamos de controle estatal direto.

Outra medida tomada e de certa forma ineficaz foi a "**exclusão das recomendações e medidas de segurança julgadas necessárias para os acidentes ocorridos, ficando para a CIPA apenas a incumbência de investigar as circunstâncias e as causas dos acidentes**" (MONTEIRO, 1969). Lamentável regressão jurisdicional acrescida pelo legislador nesta época.

No item sobre as disposições das reuniões, **no artigo 14, em relação à determinação para a realização da reunião da CIPA após a ocorrência de um acidente grave, deixou de ser estipulado o prazo de até cinco dias após o acidente, e passou a ser de caráter extraordinário, dando um sentido mais lógico ao caráter da reunião.**

Uma inovação que pode ser considerada de profunda sensatez é a contida no artigo 22, em que **"nas empresas que possuem Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, as CIPAs funcionarão como órgão colaborador daquele serviço"**, fazendo com que dois grupos com o mesmo propósito passassem a atuar em conjunto nas atividades de prevenção dos acidentes do trabalho.

Portaria nº 3.456 - 1977

A **"Portaria n.º 3.456, de 3 de agosto de 1977"**, foi que promoveu a quarta regulamentação da CIPA. Com esta portaria foram incluídas várias inovações, de acordo com o texto estas inovações ocorreram em decorrência das **"necessidades de atualizar os critérios e condições mínimas para a organização e funcionamento dessas Comissões com uma melhor adequação ao exercício de suas atribuições, face ao desenvolvimento atual e o aumento dos riscos de acidentes e doenças do trabalho"** (OLIVEIRA e ANDRADE, 1977).

As inovações com relação à organização da CIPA surgem, no ponto que tange na obrigatoriedade que as empresas que têm mais de 50 empregados, de organizar e assistir à CIPA.

A composição de representantes do empregador e dos empregados que passa a ser proporcional ao número de empregados e cada representante passou a ter um suplente, e os representantes dos empregados passaram a ser eleitos através de escrutínio secreto e poderão ser reeleitos por mais um mandato. A distribuição de representantes passou a ser a seguinte, devendo-se obedecer às proporções mínimas estabelecidas (quadro 5):

QUADRO - 5: DISTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA

| N.º de empregados do estabelecimento | N.º de membros para cada representação |
|---|---|
| De 50 a 100 | 2 |
| De 101 a 500 | 4 |
| De 501 a 1000 | 6 |
| Mais de 1000 | 12 |

Fonte: OLIVEIRA e ANDRADE (1977).

Também dentro da organização da CIPA passa a ser escolhido um vice-presidente que será um dos representantes dos empregados e por eles eleitos e o secretário passa a ser escolhido pelos representantes do empregador e dos empregados em comum acordo, podendo ser uma pessoa que não faça parte da CIPA.

Outro ponto importante desta regulamentação é a obrigatoriedade do empregador de facilitar aos componentes da CIPA e respectivos suplentes, o curso de treinamento em prevenção de acidentes, de acordo com o currículo a ser fixado pelo órgão competente do MTE, possibilitando aos componentes da CIPA ter um pouco de conhecimento sobre acidentes e segurança do trabalho.

Em relação às atribuições da CIPA ocorreram algumas inovações, sendo elas:

13

- **"Estudar ou participar do estudo das causas, circunstâncias e conseqüências dos acidentes"**. Neste item a CIPA ficou com duplo papel dependendo do tamanho da empresa, pois nas empresas em que possuem Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho a CIPA participaria em conjunto com o mesmo na investigação das causas, circunstâncias e conseqüências dos acidentes. Já nas empresas de pequeno porte que não têm o serviço especializado a CIPA assumiria sozinha a investigação.

- **"Propor a realização de inspeções, nas instalações ou áreas de atividades da empresa, verificando as situações de risco de acidente e comunicando-as ao empregador e ao Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho, da empresa, quando houver"**. Com esta determinação as inspeções passam a ser ampliadas, pois deixam de ser exclusivamente nas fábricas ou locais de trabalho e passa a ser realizada em toda a empresa, e como no item anterior, a CIPA passa a fazer a inspeção juntamente com o Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho, da empresa. Quando houver, e nos casos das empresas que não têm o serviço especializado a CIPA realiza as inspeções.

- **"Comunicar ao encarregado do setor, para as providências necessárias, a existência de risco imediato de acidente"**, dá a CIPA uma determinada autonomia de nos casos de riscos imediatos adotar as providências necessárias e de forma mais rápidas.

- **"Estudar medidas de prevenção de acidentes julgadas necessárias, por iniciativa própria ou sugestão de outros empregados"**, recomendando-as ao empregador ou ao Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho, da empresa, quando houver.

- **"Estudar medidas de proteção contra incêndios"**, recomendando-as ao empregador ou ao Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho, da empresa, quando houver.

- **"Promover o interesse dos empregados pelos assuntos de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, especialmente do ponto de vista educativo"**. A CIPA com este item passou a ter um papel importante, pois é também com a promoção do interesse dos empregados que se consegue a prevenção de acidentes.

- **"Atuar junto ao empregador, visando à proteção do homem, a continuidade operacional e o aumento da produtividade"**. Neste item torna-se difícil de analisar, pois o mesmo parece de caráter interesseiro, pois é através da proteção do homem que se consegue o intento final que é o aumento da produtividade, o que tem como consequência a lucratividade para a classe patronal.

- **"Manter o registro de acidentes do trabalho e doenças profissionais"**.

- **"Encaminhar trimestralmente, a direção da empresa, até o dia 20 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o anexo I, devidamente preenchido e ao Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho"**, da empresa, quando houver.

Verifica-se com as inovações estabelecidas nas atribuições, que os membros da CIPA passaram a ter maior participação não só nas investigações dos acidentes decorrentes do trabalho, mas a ter um caráter mais prevencionista dos acidentes de acordo com a sua finalidade inicial.

Com relação à reunião extraordinária nos casos de acidentes graves ou prejuízo de grande monta, e no caso de não haver Serviço Especializado em Segurança, em Higiene e em Medicina do Trabalho na empresa.

Fica a CIPA encarregada de se: "**reunir em caráter extraordinário, com a presença do responsável do setor em que ocorreu o acidente, no máximo até 5(cinco) dias após a ocorrência**", este artigo de certa forma tira da CIPA a responsabilidade da investigação do acidente como é de sua atribuição. Pois se não analise "in loco" do fato concreto, como se pode "reunir/corroborar" de forma científica algum resultado a cerca de determinada situação.

Portaria nº 3.214 – 1978

Em 1978, o governo revoga todas as portarias anteriormente baixadas, através da "**Portaria n.º 3.214, de 8 de junho, e passa a aprovar através das mesmas 28 Normas Regulamentadoras – NR, de acordo com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho**".

De acordo com esta **Portaria a Norma Regulamentadora que passa a regulamentar a CIPA é a NR-5, com o objetivo de:**

16

"Observar e relatar condições de riscos nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir ou até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e, ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes" (MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 1993).

QUADRO - 6. REPRESENTANTES DOS MEMBROS DA CIPA DE ACORDO COM O GRAU DE RISCO DA EMPRESA.

| N.º de Empregados da Empresa | Números de membros para cada representação Grau de risco da empresa | | | |
|------------------------------|---|---|----|----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| De 20 a 50 | | | 1 | 1 |
| De 51 a 100 | | 1 | 2 | 3 |
| De 101 a 500 | | 2 | 4 | 4 |
| De 501 a 1000 | 2 | 3 | 6 | 6 |
| De 1001 a 2500 | 3 | 4 | 8 | 8 |
| De 2501 a 5000 | 4 | 5 | 10 | 10 |
| De 5001 a 10000 | 5 | 6 | 12 | 12 |
| Acima de 10000* | 1 | 1 | 2 | 2 |

*** PARA CADA GRUPO DE 2.500 ACRESCENTAR.**

Fonte: MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS, 1993.

Esta Portaria estabeleceu que as empresas privadas e públicas e os órgãos governamentais que possuíssem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Ficavam as empresas naquela época, obrigadas a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento uma CIPA, e que os representantes sejam distribuídos de acordo com o apresentado no quadro 6, com o mesmo número para representantes do empregador e dos empregados.

Portaria nº 5 - 1994 (Anexo 3)

No texto da "**Portaria n.º 5, de 18 de abril de 1994 (Anexo 3)**", a CIPA passa a ter como objetivo a prevenção de doença e acidentes do trabalho, mediante controle dos riscos presentes no ambiente, nas condições e na organização do trabalho, de modo a obter a permanente compatibilização do trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde dos trabalhadores" (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1994; RIGOTTO, 1994).

Verifica-se que com o objetivo apresentado a CIPA passou a ter uma responsabilidade muito mais ampla em relação à prevenção de acidentes e doenças, não ficando apenas no âmbito de controlar somente os riscos ambientais, como também os riscos provocados pela estrutura da organização do trabalho. **Mas ainda case salientar que a preocupação existente é apenas na preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador, sem mencionar a necessidade de preservar o trabalhador em sua integridade total, isto é, mantê-lo em suas condições físicas, psíquicas e mental, e proporcionar-lhe qualidade de vida.**

Entre as atribuições estabelecidas à CIPA, nesta nova regulamentação, as que merecem maiores destaques são:

- 1) A elaboração por parte dos membros da CIPA, após ouvirem os trabalhadores de todos os setores, do Mapa de Riscos. Sendo que o mesmo tem como objetivo reunir as informações necessárias para estabelecer o diagnóstico da situação de segurança e de saúde no trabalho na empresa e, estimular e possibilitar aos empregados sua participação nas atividades de prevenção.

Para a elaboração do Mapa de Riscos os membros da CIPA devem:

a) Ter conhecimento do processo de trabalho no local analisado:

- os trabalhadores deste local (n.º, sexo, idade, treinamentos profissionais e de segurança, jornada);
- os instrumentos e materiais de trabalho;
- as atividades exercidas;
- o ambiente.

b) Identificar os riscos ocupacionais existentes no local analisado, de acordo com a natureza e padronização das cores correspondentes (quadro 6).

c) identificar as medidas preventivas existentes e sua eficácia:

- medidas de proteção coletiva;
- medidas de proteção individual;
- medidas de higiene e conforto: banheiro, lavatórios, vestiário, armários, bebedouro, refeitório, área de lazer;

d) Identificar os indicadores de saúde:

- queixas mais frequentes e comuns entre os trabalhadores expostos aos mesmos riscos;
- acidentes do trabalho ocorridos;
- doenças profissionais diagnosticadas;
- causas mais frequente de ausência ao trabalho (Absentéismo).

QUADRO - 7: GRUPOS DE RISCOS PARA ELABORAÇÃO DO MAPA DE RISCO

| Grupo Verde | I: Grupo Vermelho | II: Grupo Marron | III: Grupo Amarelo | IV: Grupo V: Azul |
|---------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|--|--|
| Riscos Físicos | Riscos Químicos | Riscos Biológicos | Riscos Ergonômicos | Riscos de Acidentes |
| Ruído | Poeiras | Vírus | Esforço físico intenso | Arranjo físico deficiente |
| Vibrações | Fumos | Bactérias | Levantamento de peso | Máquinas e equipamentos sem proteção |
| Radiações ionizantes | Névoas | Protozoários | Exigências de posturas inadequadas | Ferramentas inadequadas ou defeituosas |
| Radiações não-ionizantes | Bases | Escorpião, aranha, etc. | Controle rígido de produtividade | Eletricidade |
| Frio | Vapores | Fungos | Imposição de ritmos intensivos | Perigo de incendio ou explosão |
| Calor | Produtos químicos gerais | Parasitas | Trabalho em turnos noturno | Armazenamento inadequado |
| Pressões anormais | | Bacilos | Jornadas de trabalho prolongadas | Outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes |
| Umidade | | | Monotonia e repetitividade | |
| | | | Outras situações causadas por stress físico e/ou psíquico | |

Fonte: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1994.

e) Conhecer os levantamentos ambientais já realizados no local.

f) Elaborar o Mapa de Riscos, sobre o "**Lay-Out**" da empresa, indicando, através de círculo:

- o grupo a que pertence o risco, de acordo com a cor padronizada;
- o número de trabalhadores expostos ao risco, o qual deve ser anotado dentro do círculo;
- a especialização do agente (por exemplo, químico: sílica, hexano, ácido clorídrico; ou ergonômico: repetitividade, ritmo excessivo) que deve ser anotado também dentro do círculo.

2) Os membros da CIPA devem estudar e analisar as doenças e os acidentes do trabalho ocorridos e propor medidas de prevenção. Sendo que este estudo tem como princípio básico o de indicar todas as situações que, combinadas, levaram à ocorrência indesejada e que, se eliminadas a tempo, poderiam ter impedido o acidente ou minimizado seus efeitos. Sendo que a identificação e a eliminação de tais situações são fundamentais para evitar acidentes semelhantes, decorrentes de outras combinações das mesmas causas.

Os objetivos deste estudo são:

a) Geral: evitar a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho similares ou decorrentes de outras combinações das mesmas causas.

b) Específicos.

- levantar o maior número possível de causas desencadeantes da doença ou do acidente do trabalho;

- ordenar de forma a compreender as relações de causalidade existentes, definindo a *Árvore de Causas*;

- definir as medidas corretivas ou preventivas que, corretamente implementadas, possam quebrar a cadeia de causalidade.

Os membros da CIPA também deverão estudar as doenças e acidentes que:

- tenham ocasionado lesões ou danos materiais graves;

- tenham gerado afastamentos do trabalho superior a 30 dias;

- se repitam com frequência;

- todos os que a CIPA considere importante analisar para a melhoria efetiva dos ambientes e das condições de trabalho.

A CIPA deverá tomar como procedimentos para a realização destes estudos o seguinte:

- determinar um grupo relacionado e conhecedor do processo que gerou a situação, encarregado de analisar e investigar cada doença ou acidente;

- este grupo deverá buscar todas as informações disponíveis sobre a doença ou acidente, tais como:

- avaliação do local onde ocorreu o acidente, sempre que possível, antes que as condições do local sejam alteradas;
- informações sobre as funções desenvolvidas quando da ocorrência do acidente;
- dados sobre os produtos, máquinas, equipamentos ou processos ligados, direta ou indiretamente à situação objeto de análise.

Neste item da NR 5 que trata sobre o mapa de risco observa-se que são caracterizados apenas os riscos ambientais, classificados em riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e riscos de acidentes, porém observa-se que não existe um item específico que trate diretamente dos riscos organizacionais, a não ser quando citados nos ergonômicos. E para BONCIANI (1994) uma questão que deve ser revista e introduzida na utilização do mapa de risco são os chamados *riscos decorrentes da organização do trabalho* (controle rígido de produtividade, pressão de chefias, etc.).

A organização do processo de trabalho é o cerne central do aparecimento de riscos, não podendo ser categorizada na mesma condição do ruído, calor, etc. A intervenção sobre a organização do processo de trabalho é uma meta estratégica que deve nortear a ação. Os riscos são sintomas desta organização.

Quando da instituição desta portaria alguns especialistas em segurança e saúde no trabalho fizeram comentários sobre o seu texto, para CLEMENTE, 1994 (apud REVISTA CIPA, 1994) a CIPA até então era "**mal concebida e mal treinada, a CIPA que temos hoje não serve nem a trabalhadores e nem a empregadores, uma vez que reserva aos cipeiros e/ou cipistas apenas o papel de dar palpites e fazer meras recomendações sem qualquer eficácia**". Já para MURAD,1994

(apud REVISTA CIPA, 1994) a **"nova redação nos parece que visa mais mudar por mudar, a nosso ver não acrescenta e os tópicos em termos de adequação e atualização foram abordados de forma incompleta"**.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Para a maioria dos especialistas em segurança e saúde no trabalho os tópicos mais relevantes e importantes na inserção desta nova portaria **"estão relacionados com a introdução de riscos causados pela organização do trabalho e a elaboração do mapa de risco pela CIPA"**.

Diante de críticas tanto por entidades sindicais e governamentais, trabalhadores e especialistas na área, foi instituído através da Portaria n.º 968, de 9 de agosto de 1994 um Grupo de trabalho Tripartite, com representantes do governo, trabalhadores e empregadores para a revisão do atual texto da NR 5 (COLETANÊA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, 1994).

E para um de seus coordenadores, BONCIANI (1996), desde as primeiras legislações sobre a CIPA até cerca de poucos anos, **"não houve alterações significativas quanto a sua organização e funcionamento, pois nela foi mantido o caráter presidencialista e de atrelamento ao setor empresarial, condição esta incompatível com a nova proposta de relações de trabalho"**.

Para o mesmo a proposta de revisão da NR 5, deve avaliar o "desgaste do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) junto a representações de trabalhadores e empregadores; autonomia e representação dos trabalhadores; flexibilização para negociações coletivas; ampliação de

representação no setor de serviços; revisão da relação entre CIPA e setores técnicos".

De acordo com os dados que foram apresentados através das reformulações lentas e sofridas com relação à regulamentação da CIPA.

Além dos depoimentos descritos de especialistas na área de segurança do trabalho se verifica que está havendo a necessidade de se resgatar ou se reestruturar a Norma Regulamentadora - NR 5, que trata sobre a CIPA. Com ênfase na maior participação dos trabalhadores nos processos de detecção e resolução dos problemas apresentados pela empresa e nos locais de trabalho e, desta forma, verificamos que a proposta da Comissão de Estudos do Trabalho - CET, de se reestruturar ou até mesmo modificar a atual estrutura da Norma Regulamentadora 5.

Empregando de forma prática os conhecimentos de ergonomia e estudos do trabalho através da participação do trabalhador, está dentro das necessidades atuais das exigências para a melhoria das condições de trabalho e conseqüentemente de maior produtividade.

Hoje a NR 5 com suas alterações, algumas significativas outras não, que ao logo tempo foram implementadas pelos legisladores, têm suas ramificações inseridas de forma contextual nos seguimentos econômicos: **"construção civil, mineração, serviços portuário e a bordo de embarcações, e também no seguimento rural"**. O que de fato é um grande passo para os trabalhadores no Brasil. Mais ainda estamos um pouco longe dos avanços que já foram implementados ao longo do tempo em países da Europa.

4) AUTOR.

FERREIRA. ANDRÉ LUIZ **PADILHA**.

26

MBA em Recursos Humanos.

Tecnólogo em Gestão de Segurança Privada.

Analista de Segurança em Riscos em Segurança Empresarial e Corporativa.

Técnico de Segurança do Trabalho (Curso em Andamento).

Função: "**Bombeiro Civil**" com especialização em Segurança e Saúde em Serviços Realizados em Altura – NR 35 & Emergêncista, Curso de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP).

Postagem de Artigos no site: WWW.administradores.com

E-mail:

anpadilha.ferreira@gmail.com / padilha.ferreira@yahoo.com.br

Blog:

<http://anpadilhaferreira.blogspot.com>